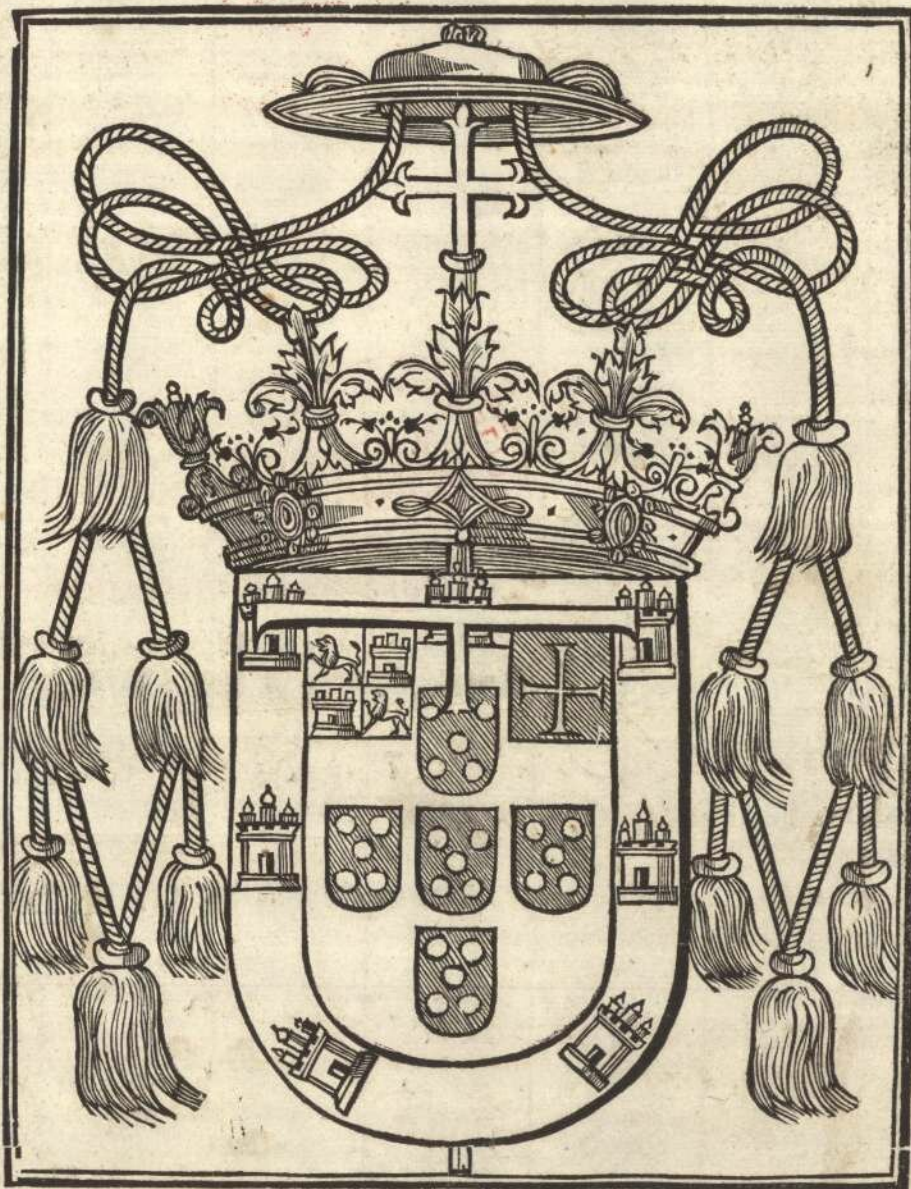


804 2
2

CONSTITVIÇÕES EXTRA vantes do Arcebispado de Lixboa.

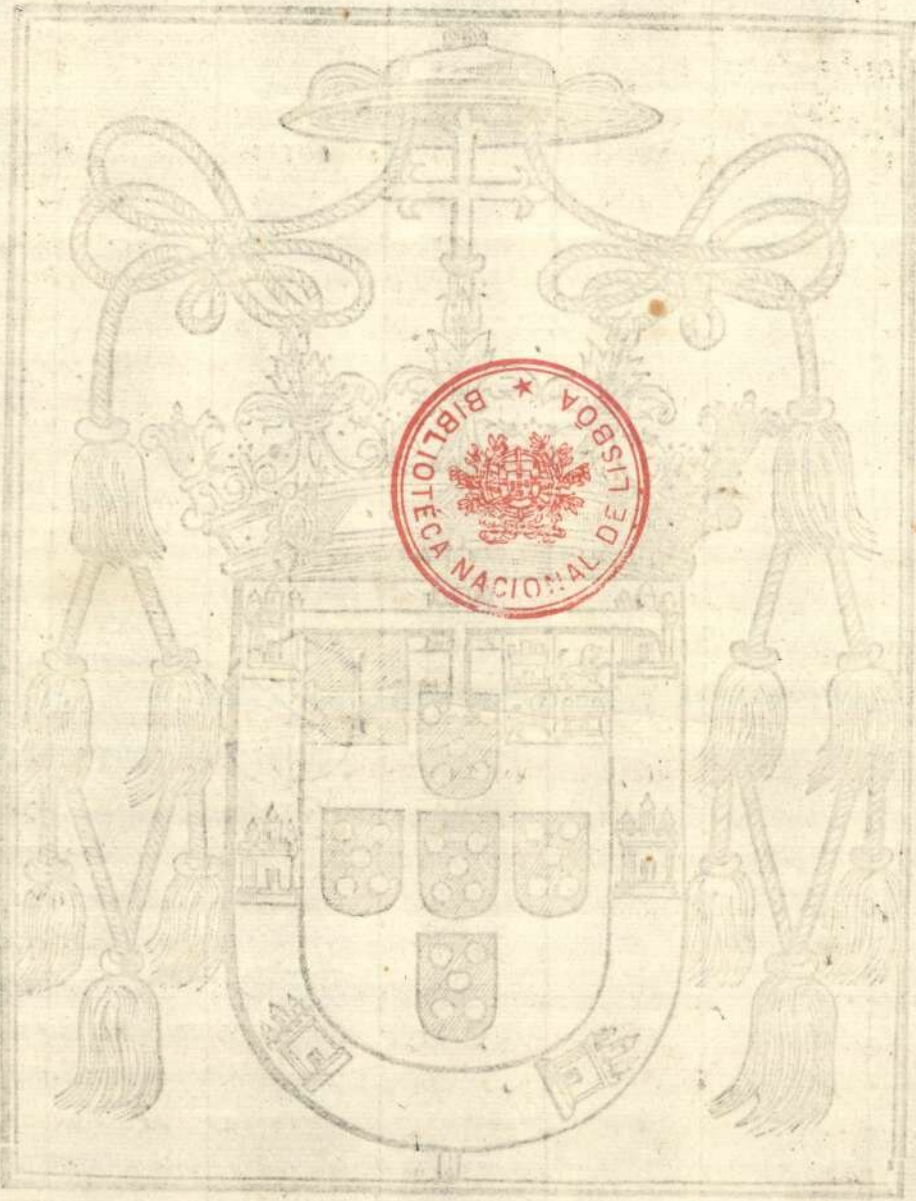


Forão reuistas pello Padre mestre . F. Manoel da Veiga.

Impressas em Lixboa é casa de Francisco Correa impressor
do Serenissimo Cardeal Iffante,
aos 26. de Julho 1565.

CONSTITUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS
do Arcebispado de Lixboa.

*



Foi no renhissimpo F. Manuel da Veiga.

Impressas em Lixboa e casa de Francisco Correia impressor
do serenissimo Cardeal Infante
nos 2. de Julho de 1762.

*



DOMENRIQUE per merce de Deos, & da
 sancta Ygreja de Roma Cardeal do titulo dos
 sanctos quatro Coroados, Iffante de Portugal,
 Arcebispo de Lixboa, &c. A vos Dayão, Di-
 gnidades, Cabido da nossa ygreja metropolitana
 de Lixboa, & a todos Priores, Rectores, Vigai-
 ros perpetuos, beneficiados, Commendadores, re-
 ligiosos, & a todas as outras pessoas assi ecclesi-
 asticas como seculares, de qualquer estado & condiçam que sejam, Saude em
 Iesu Christo nosso Saluador. Fazemos saber, que considerando nos, quã obri-
 gados sam os prelados a ter contino cuidado das almas de seus subditos, &
 vigiar sempre, que o culto diuino seja augmentado, & a justiça inteiramen-
 te a todos administrada, & os costumes, & vida dos ecclesiasticos seja taes, q̃
 nam menos possam aproueitar cõ seu virtuoso exẽplo, q̃ com os bõs ensinõs &
 doçtrina, q̃ sam obrigados dar: E vëdo como aprouue a nosso Senhor por sua
 grãde misericordia, q̃ esta obrigaçã dos prelados fosse ajudada & fauorecida
 cõ o sagrado & vniuersal Concilio Tridẽtino, cujas muy sanctas determina-
 ções, feitas cõ assistẽcia do Spũ sancto, todos somos obrigados cõprir, & fazer
 inteiramẽte guardar: determinamos reformar algũas cõstituições deste Arce-
 bispado, q̃ achamos se nã cõpadeciam cõ os Decretos do dito Cõcilio: & outras
 q̃ por vso & experiẽcia se achou, se deniã reduzir em outra forma. E por q̃
 as mais cõstituições tẽ necessidade de outra reformaçam mais gẽral, da q̃ ao
 presente pola breuidade do tẽpo, & outras graues occupações se pode fazer
 nõs as reseruamos pera outra Synodo, q̃ com ajuda de nosso Senhor celebrare-
 mos. por q̃ auendo tẽpo de mayor deliberaçã, se podera cõ mais perfectõ conse-
 lho ordenar & cõstituir, o q̃ for mais cõueniente ao seruiço de nosso Senhor,
 & bõ regimẽto deste nosso Arcebisado. E as q̃ ora fizemos & reformamos
 (sendo publicadas cõ o parecer de vos Dayã & Cabido na Synodo q̃ celebra-
 mos na dita nossa ygreja de Lixboa no anno de 1565. aos cinco dias do mes
 de Junho, & acceptadas, como justas & necessarias, por toda a clerezia) man-
 damos imprimir extrauagãtes, fora do volume das antigas. Pelo qual auemos
 por bẽ, & mãdamos, q̃ daqui em diãte estas se cõprã, & guardem inteiramẽ-
 te em iuizo & fora delle, em todo este nosso Arcebisado: & per ellas se jul-
 gue & determine, & nã pelas antigas, em quãto sã cõtrairas a estas: ficando
 em todo o mais em sua força, & vigor, se è bargo dos costumes, pũsões, ou alua-
 ras nossos ou de nossos aecessores, antes das presentes cõstituições passados è
 cõtrairo: por quãto os auemos por renogados. & as cõstituições sã as seguites.

Constituições Extrauagantes

1.ª Constituição primeira. Quantos padrinhos se podem tomar no Baptismo, & as diligencias q̄ sobre isso se deuem fazer.

Côsti. 2.
titulo. 1.
Concil.
sefs. 24
capi. 2.



Rdenamos, & mādamos, q̄ o sacerdote tome hū só padrinho ou madrinha pera a creatura q̄ ouuer de baptizar: ou hū padrinho & hūa madrinha, & mais nã. E o padrinho sera ao menos de quatorze annos, & a madrinha de doze cōpridos: & nã podrá tomar outros, se nã os q̄ lhe forẽ nomeados pelas pessoas a q̄ a tal nomeaçã pertēcer: dos quaes se enformará primeiro cō diligēcia. E os nomes dos q̄ assi forẽ nomeados por padrinhos ou madrinhas, escreuerá em hū liuro, q̄ pera isso deue ter, segūdo forma da cōstituiçã septima, titulo. 1. & lhes farà logo declaraçam do parêtesco spiritual, q̄ fica entre os padrinhos & o baptizado, & seu pay, & mãy: & etre o q̄ baptiza & o baptizado, & seu pay, & mãy: & nã entre outras pessoas, pa deixar de ser valioso o matrimonio q̄ etre elles for celebrado. E o dito sacerdote amoesta ra a todas as outras pessoas, q̄ nã forẽ nomeadas & escolhidas, q̄ se nã entremetã surrepticiamente no officio do baptismo, nẽ a tocar a creatura, pera ferẽ padrinhos ou madrinhas: porq̄ o nam podẽ fer, nẽ ficã taes, nã sendo pera isso escolhidos, & recebidos como acima he dito. E a pessoa q̄ o contrairo fizer, auemos por condenada em mil reis pera a chãcelaria, & meirinho: & na mesma pena auemos por cōdenado o sacerdote, que nã cūprir qual quer das cousas nesta constituiçã contheudas.

2.ª Constituição segunda. Qual deue ser o confessor.

Const. 3.
titu. 3.
Concil.
sefs. 23.
capi. 15.



Rdenamos & mādamos, q̄ os fregueses de qualq̄r ygreja se confessem a seu próprio Rector, & Cura: & o nã deixẽ por outro algũ confessor: saluo sendo mais letrado ou discreto, ou auendo entre elles & o Rector ou Cura algũ escandalo. E neste caso lhe deue pedir licença, pera se confessarẽ a outrẽ: & o Rector lha nã deue negar. E negandola, nós per esta lha outorgamos, com tanto que escolham confessor idoneo. E assi se podem confessar aos frades mendicantes, & aos outros Religiosos, sendo idoneos: os quaes nam podem absoluer, se nam dos casos commetidos aos Recto

aos Rectores, & Curas. E tãbê se poderã confessar àq̃lle sacerdo
te, a q̃ nomeadamente os ditos Rectores, ou Curas cõmetem su
as vezes, pera ouuir de confissam a algũ fregues (sendo idoneo)
posto q̃ nam tenha cura dalmas: ou a aquelle q̃ tomarẽ peraaju
dar, de licença & cõmissam nossa, ou de nosso Prouisor, quando
teuerem tã grãdes freguesias, q̃ lhes seja necessario ajudador. Por
que em tal caso poderam, pelo tempo da quaresma sõmente, to
mar pera isso hum sacerdote idoneo, ou mais, nam sendo profes
so. E em todos os casos acima ditos sõmete, se podẽ auer por cõ
fessores idoneos, os q̃ teuerẽ beneficio cõ cura dalmas: ou os que
per nos forẽ auidos por idoneos, & teuerẽ disso nossa aprouaçã,
q̃r sejã sacerdotes seculares, quer regulares de qualq̃r ordem, assi
pa ouuir de confissam pessoas seculares, como a outros sacerdo
tes: saluo em artigo de morte. Porque em tal caso, todos os sacer
dotes podẽ ouuir de confissam quaesq̃r penitẽtes, & absoluelos
de todos os peccados, posto que sejã reseruados: & de todas as
censuras, tãbem reseruadas. ¶ Os Rectores & Curas nã admitti
ram ao sacramento da cõmunhã pessoa algũa, se nã mostrãdo lhe
escripto do confessor, a que se confessou. E poemos sentença de
excõmunham nestes escriptos, em quem o ouuer falsamẽte, ou
delle vsar: & no confessor que o assi der.

Concil.
Sefs. 14.
capit. 7.

excõmunhã

Constituiçãam terceira. Como os sacerdotes sam obrigados
a celebrar: & os beneficiados, & clerigos de ordẽs sacras, &
ministros da ygreja a cõmunhar, & a se cõfessar, & quan
tas vezes.



Onformandonos cõ o sagrado Concilio Tridétino,
amoestamos, & encomendamos muito a todos os sa
cerdotes, q̃ se desponhã a celebrar, & digã missa muy
freq̃ntemente: & ao menos todos os Domingos, &
festas solẽnes, & as mais vezes q̃ per obrigaçã de seus officios &
beneficios o deuem fazer. E lhes mandamos em virtude de obe
diẽcia, q̃ nos dias de Natal, Paschoa, Pentecoste, & da Assumpçã
de nossa Senhora, os sacerdotes celebrẽ missa: & os beneficiados
ou cõstituidos em ordẽs sacras, & ministros das ygrejas recebã
o sanctissimo Sacramento da cõmunhã: & assi aos Diaconos, &
Subdiaconos, que nos ditos dias, quando ministrarem ao altar,
recebam a sagrada cõmunham.

Cõsti. 4.
titulo. 3.
Concil.
Sefs. 23.
capit. 13.
& 14.

Constituições Extrauagantes

Concil.
fefs. 13.
capit. 7.

¶ E se pera ministrar & exercitar quaesqr officios sagrados, se reque muita reuerencia & sanctidade: muito mayor he necessaria pa celebrar, & receber o sanctissimo Sacramento do altar: em o qual verdadeira & realmete esta nosso Senhor & saluador Iesu Christo. Pelo qual, cõforme ao direito diuino, & vniuersal costume da sctã madre igreja, todos os q̃ sinte em si culpa mortal, por mais cõtritos q̃ lhes pareça q̃ esta, nã podem celebrar, nẽ receber este sanctissimo Sacrameto, sem primeiro se confessare sacramentalmente. Por tãto ordenamos & mandamos, q̃ todos os sacerdotes, q̃ como dito he, ouuerem de celebrar, se confessem ao menos cada quize dias, cõ todas as mais vezes, q̃ lhes for necessario, pera dignamente dizerem missa: saluo nã tẽdo copia de confessor o sacerdote, q̃ em vrgente necessidade tiuesse obrigaçã de celebrar: com tanto q̃ logo se va confessar. E os outros clerigos cõstituidos em ordẽs sacras, ou beneficiados, & ministros da igreja se confessẽ ao menos cada mes, & todas as vezes q̃ ouuerẽ de cõmungar. E pera q̃ hũs & outros isto possã mais facilmẽte cõprir, per esta lhes damos licença, q̃ possã liuremente escolher confessor, cõ tãto q̃ seja Rector dealgũa igreja parochial, ou tenha nosa habilitaçã, & aprouaçam, pera poder ouuir confissoes. O qual confessor os poderã absoluer de todos os peccados, ainda q̃ sejad dez a nõs reseruados, & cẽsuras delles: posto q̃ seja na quaresma: porq̃ pera isso lhe damos todo nosso poder. E mãdamos aos nossos visitadores, q̃ cõ muita diligẽcia se enformẽ do cõprimen to desta constituiçam, castigãdo os negligetes, segũdo sua culpa mereçer.

Concil.
fefs. 23.
capit. 15.

Constituiçam quarta. Que juramento falso em juizo he caso reseruado como os outros noue da constituiçam.

Const. 5
titu. 3.
Concil.
fefs. 14.
capit. 7.



Or cousa muy conueniente ao bem das cõsciencias se teue sempre, os mayores prelados reseruarem pa si a absoluiçã dos peccados mais graues: & por tãto pela constituiçã quinta titulo. 3. sam reseruados a nõs, ou nossos vigairos geraes, noue casos: de que os Rectores, Vigairos perpetuos, & Curas das igrejas, & os outros cõfessores nam podem absoluer sem special commissam. E por que o peccado de juramento falso em juizo he muy graue, pelo qual a nosso

a nosso Senhor se faz grande offensa, ao julgador engano, & perjuizo ao direito das partes: & auêdo facilidade na absoluiçã del le, nã auera quem de seu estado possa estar seguro (& per experi encia se vee auer nisto muita soltura sem emenda & restituicão dos danos) auemos por seruiço de nosso Senhor, & bem das cõ sciencias, reseruar a nos, & aos ditos nossos vigairos a absoluiçã deste caso, & mãdamos q̃ nelle se guarde, o q̃ pela dita cõstituiçã he ordenado acerca dos outros noue casos per ella reseruados.

Concil.
Sefs. 24.
capit. 6.

¶ Itẽ declaramos q̃ em todos os casos reseruados á Sé apostoli ca, sendo occultos, podẽ os prelados em seus bispados no foro da cõsciência absoluer seus subditos p̃ noua determinaçã do Cõcilio Tridẽtino. E cõforme a isto se deue entẽder a dita cõstituiçã no §. Itẽ mãos violẽtas, nas palauras onde diz, Nem nõs podemos absoluer.

Concil.
Sefs. 24.
capit. 6.

¶ *Constituiçã quinta. Que o sanctissimo Sacramento da Eucharistia se deue ter na igreja publica dos mosteiros, & nam no Choro, nem nas Craftas.*



Osto q̃ per direito, & constituiçã deste Arcebispa do leja ordenado, q̃ o sanctissimo Sacramento da cõ munhão estẽ bẽ guardado, & venerado nas ygrejas & mosteiros q̃ estiuere em pouoado, &c. Declaramos, q̃ se deue ter na ygreja publica dos mosteiros, & nã no cho ro, nem em outro algũ lugar dentro da clausura delle, sem ebar go de qualquer indulto, ou priuilegio: por ser assi conforme ao Concilio Tridentino.

Concl. 5.
titulo. 4.
Concil. 3.
sefs. 25.
capi. 10.
in fine.

¶ *Constituiçã sexta. Da primeira tonsura, & quatro ordens menores.*



Odo aquelle q̃ se ouuer de ordenar da primeira ton sura, ãue primeiro ser chrisnado, & saber a oraçã do Pater noster, Aue Maria, Credo, Salue Regina, Arti gos da fee, Mandamẽtos, ajudar à missa, leer & escre uer: & deue ser pessoa, que se presuma, q̃ escolhe ser clerigo por seruir a Deos, & nam por se exemir do foro, & jurisdicã secu lar: & nam passando de quinze annos.

Concl. 1.
titulo. 7.
Concil.
Sefs. 22.
capi. 4.

Constituições Extrauagantes

Concil.
sefs. 23.
cap. 5. &
11.

¶ As quatro ordēs menores nã se daram juntamente, se nã per interposiçam de tempos: pera que assi possam melhor entender & estimar o officio de cada grao que recebem: saluo se por algũa justa causa outra cousa nos parecer. E os que a ellas ouuerẽ de ser promouidos, seram obrigados trazer boa enformaçã de suas pessoas, iustificadas pelo Rector ou Cura da ygreja: & pelo mestre da escola, onde foram criados, & ensinados: & ao menos entenderã latim, dando de si esperança, que per seu saber merecerã subir a ordēs sacras: exercitando se primeiro nas menores, seruido nas ygrejas que lhes per nos seram assinadas, nã sendo ausentes per causa de estudo.

¶ Constituiçam septima. Das ordēs sacras & de Missa.

Const. 2
titulo. 7
Concil.
sefs. 23.
capi. 11.
Sefs. 23.
capi. 12.



Sefs. 21.
capit. 2.

¶ S ordēs sacras se darã passado hũ anno depois de tomadas todas as quatro ordēs menores: saluo se por necessidade, ou utilidade da ygreja outra cousa nos parecer. E os que ouuerem de tomar de Epistola, seram de idade de vinte & dous annos. E os de Euangelho de vinte & tres. E os de Missa de vinte & cinco. E nenhum sera admitido a ellas, sem primeiro mostrar, que estã pacificamente de posse de beneficio ecclesiastico, sufficiente pera sua honesta sustentaçam: O qual nã podera resignar, sem fazer mençam que foy promovido a titulo delle: & sem lhe ficar de que possa competemente viuer. E quãdo pella necessidade ou utilidade das igrejas, nos parecer que sem beneficios se deuem algũs admittir a ordēs sacras, sera cõ primeiro constar, que verdadeira & realmente tem patrimonio de bēs de raiz, que bem valha dez ou doze mil reis de renda em cada hum anno, ou pensam desta contia, q nã poderã alhear sem nossa licença, & sem lhes ficar de q viuam.

Concil.
sefs. 23.
capit. 5.

Concil.
sefs. 23.
capit. 13.

¶ Os clerigos de ordēs menores, q tendo idade, beneficio, pensam, ou patrimonio, como dito he, quiserẽ promouerse a ordēs sacras, virseam apresentar a nos hũ mes primeiro: dẽtro do qual mandaremos fazer as diligencias necessarias sobre seu nascimẽto, idade, custumes, & vida: & como se exercitaram nas que teuerem tomadas. E auendo delles sobre estas cousas boa enformaçam, & constando que sabem latim, & cantam bem per arte, & q sabem

fabem reger bem o Breuiario, & as mais coufas pertêcentes a ordêes de Epistola, ou Euâgelho que quizerem tomar, seram admitidos a ellas, passado hũ anno antre hũas & outras, ou menos tempo segundo nos bem parecer.

Os que se quizerê promouer a Sacerdocio, seram primeiro examinados acerca de como se ouueram no vso & exercicio das ordêes que ja tem recebidas: & na vida, & custumes: & se sabem dizer missa, guardando em todo as cerimoniaes della: & baptizar, & absoluer assi das excomunhões como dos peccados: & ministrar os outros sacramentos: & se sabem as mais coufas que deue ensinar ao pouo, necessarias pera sua saluaça. E tendo estas qualidades, & sendo ja passado hum anno depois de serem de Euangelho (ou menos tempo, se assi nos parecer por utilidade, ou necessidade da ygreja) seram admittidos. E falecêdo em algũs dos que forem examinados algũa das coufas a cima ditas, não serã admittidos às ditas ordêes, nem lhes seram dadas cartas de licença, pera em outra parte as tomarem. E se algum de nossos officiaes inteiramente não guardar este exame: ou der licença pera fora, lhe sera per nos muy grauemente estranhado.

Sefs. 23.
capi. 14.

Const. 2
titu. 7. §.
& alem.

Constituiçam oclaua. Do sacramento do Matrimonio.



Onformandonos como o direito, & constituições feitas per nossos antecessores, & em especial cõ o sagrado Concilio Tridétino, acerca do sacramêto do Matrimonio (o qual muitas vezes se celebra être algũas pessoas etcondidamente, & sem serem feitos os bannos, & editos que o direito quer, donde se seguem muitos males, escandalos, & perigos das almas) Prouendo sobre tudo, mãdamos, que querendose quaesqr homêes ou molheres casar, o façam logo saber a seus Priores, Rectores, ou Curas, ou a quelles que seu cargo teuerem: os quaes antes que os recebã, os denunciã per seus nomes tres Domingos cõtinos, ou outros dias de festa, na estaça da missa do dia, quando o pouo for junto: dizendo em esta maneira. Foão & foã se querem casar: se alguem souber, que antre elles ha parentesco, cunhadio, compadrado, ou outro legitimo impedimento, per que se nam deua fazer este casamento, digao

Const. I.
titul. 8.

Concil.
sefs. 24.
capit. 1.

A v logo

lo Constituições Extrauagantes

logo sob pena de excomunhá, ou durando o tempo das tres denunciações. E porem nã o sabendo, nam queira impedir per malicia o dito sacramento, sob a mesma pena de excomunhá, amostando em tudo muy estreitamente.

¶ Sendo os que assi querem casar de diferentes freguesias, ou qualq̃r delles morador em hũa freguesia, & natural doutra, se farã as ditas denúciações nas igrejas das freguesias onde sam moradores, & donde sam naturaes: & feitas, nã achãdo o Rector ou Cura algũ impedimento, os podera liuremẽte receber por marido & molher, pubricamẽte, de dia & nã de noite, à porta de hũa ygreja, donde assi forẽ fregueses: & em outra maneira nam.

¶ E sendo estrangeiros, q̃ viessem de fora deste nosso Arcebisado: Mandamos, q̃ nenhũ Cura ou clerigo os receba por marido & molher, sem nossa licença, ou do nosso Prouisor: ou do Vigairo de Santarẽ em seu arcediagado: os quaes lha nã daram, se nam mostrandolhes como sam pessoas liures pera casar.

¶ E porẽ auendo algũa justa sospeita, q̃ se poderia o matrimonio maliciosamente impedir, fazẽdose primeiro as ditas tres denúciações: ficarã a nos ou nosso Prouisor, proueer, q̃ se faça hũa soo denúciaçã: ou q̃ o matrimonio se celebre per ante o Rector ou Cura cõ duas ou tres testemunhas. E depois de celebrado, ante de ser cõsumado, se farã as ditas denunciações na ygreja, saluo se nõs mandarmos q̃ se deixẽ de fazer por algũ justo respeito. E o Rector ou Cura q̃ o cõtrairo fizer (alẽ de encorrer e sentença de excomunhá ipso facto) pagarã dous mil reis do aljube.

¶ Auẽdo algũa conjectura, ou declaraçã de impedimẽto, se sobre estarã no recebimẽto dos noiuos, atẽ constar da verdade. E constãdo q̃ nã ha impedimento, o dito Rector ou Cura os amostará, q̃ se confelsẽ, & cõmiguẽ: & os receberã cõ as solenidades & bẽções cõtheudas no regimẽto q̃ sobre isso temos ordenado.

¶ E todos aq̃lles q̃ attentarem casarse, sem ser presente o seu Rector ou Cura, ou outro sacerdote de nossa ou sua licença cõ duas ou tres testemunhas, declaramos por inhabilitados, pa assi auerem de casar: & os taes casamentos por nullos, & de nenhũ effeito, segundo determinaçãdo dito Concilio Tridentino.

¶ E alẽ disto, per estes presentes escriptos poemos sentença de excõmunhá nas pessoas q̃ casarẽ cõtra forma desta cõstituiçã, &

em

em cada hũ dos q̄ forem presentes ao tal casamento: cuja absoluiçãõ referuamos a nos, ou a nosso Prouisor, ou Vigairo de Santarẽ em seu arcediagado: & per esse mesmo feito os auemos por cõdenados, assi os q̄ casarem, como os q̄ forem presẽtes, cada hũ em quinhentos reis pa nossa chancelaria: & sendo clerigo de missa, ou constituido em ordẽs sacras, q̄ nam for o Rector ou Cura de q̄ a cima se faz mençã, pagarã mil reis do aljube, ametade pa a chancelaria, & a outra metade pera o meirinho: alem de encorrer na dita excõmunhã, & nas mais penas, que o direito dá aos semelhantes clerigos.

E porẽ nã auerã lugar os ditos editos & penas, naq̄lles q̄ somente fazẽ prometimentos de casar, dizendo, Eu prometo de casar cõ vosco: nem naq̄lles, que aos taes prometimentos forẽ presentes. E ainda que depois dos ditos prometimentos se siga copula, nã ficã por isso casados, como por direito ficauã ante da determinaçã do dito Concilio Tridentino, q̄ annulla os matrimonios celebrados contra a forma a cima declarada.

E mãdamos q̄ esta constituiçã se pubriq̄ pelos Rectores ou Curas na estaçã ao pouo todos os terceiros domingos de cada mes, sob pena de duzentos reis para o meirinho, por cada vez q̄ o deixarem de fazer.

Concil. s̄
sefs. 24.
capi. 10.
ad finẽ.

Constituiçãõ ix. Que os julgadores, ainda que seja em causa matrimonial, nam obriguem as partes a se irem confessar.



Ordenamos & mãdamos, q̄ daqui em diante nenhũ julgador ecclesiastico ou secular, e causa algũa judicial (ainda q̄ seja sobre matrimonio) obrigue as partes, ou algũas dellas a se confessar sacramentalmete, pera da tal confissãõ se ajudar na determinaçã da causa: por quãto he visto por experiencia, que das confissões assi feitas se nam segue proueito, mas antes perjuizo das consciencias, & pouca reuerencia ao sacramento da penitencia.

Consti.
6. titu. 8

Constituiçãõ x. Da pena que aueram os clerigos amancebados, ou que tiuerẽ em casa molher sospeita.

Ordena

Constituições Extrauagantes.

Cóft. 16.
titul. 10.

Concil.
fels. 25.
capi. 14.



Rdenamos & mādamos a todos os clerigos de ordēs sacras, & beneficiados, posto que as nam tenham, de qualquer qualidade & condiçã que sejam, que não tenham em sua casa molher algũa sospeita (inda q̄ seja escrava branca) nem tenham mancebas em sua casa, nem fora della, por maneira algũa q̄ seja. E qualquer que as assi teuer, ou for cõprehédido, q̄ as teue dētro de hũ anno atras: pela primeira vez pague mil reis, em que per esta o auemos per esse mesmo feito por cõdenado.

¶ E sendo algũs tã obstinados & pertinazes neste peccado, q̄ depois de hũa vez condenados, & amoeitados, se não quiserē delle apartar (se forē beneficiados) declaramos serem per esse mesmo feito priuados da terça parte dos fructos, obuencões, & outros rendimentos de quaesquer beneficios, ou pensões q̄ teuerē: dos quaes sera a quarta parte pera quē os acusar, & as tres partes pa a fabrica da ygreja, ou outro lugar pio q̄ nos bem parecer.

¶ Os q̄ no mesmo peccado cõ a mesma, ou cõ outra molher perfeuerarē, não querendo obedecer à segunda amoeitaçã: Não somente os auemos per esse mesmo feito por priuados de todos os fructos, & prouentos de seus beneficios & pēsoēs, applicados pelo modo acima dito: mas tãbē os auemos por suspensos da administraçã dos mesmos beneficios, em quanto for nossa merce: o q̄ neste caso pelo Concilio nos he cõmetido como a Delegado da Sé Apostolica.

¶ E se estãdo assi suspēsos, inda senã quiserē emēdar, & tirar do dito peccado, perpetuamēte serã priuados de quaesq̄r beneficios, pensões, & officios ecclesiasticos que tiuerem: & serã auidos por inhabiles, & indignos de quaesquer hōras, dignidades, beneficios, & officios: a te que constando manifestamente da emenda de sua vida, mereçam beneficio de dispensaçam. E se ainda assi se nam quiserem emendar, se procederã contra elles com pena de excomunham, alem das ditas penas: cuja execuçam se nam poderã suspender nem impedir per via de apellaçam, nem de exēpçam algũa: & se procederã acerca disto summariamente, sem figura de juizo, & fomite pella verdade sabida per nos, & nossos officiaes: & nam per outros julgadores: por ser assi conforme ao Concilio Tridentino

¶ Nam

Nam sendo beneficiados, né tendo pensões os clerigos, que no dito peccado forem comprehendidos, & se nam quizeré emendar, se procederá contra elles com pena de carcere, suspensam de suas ordés, inhabilitaçam de suas pessoas pera beneficios, & per outros modos de direito, segúdo merecer a culpa, & qualidade, & perseverancia de seu delicto, & contumacia.

¶ Constituiçam xj. Da residencia pessoal que deuem fazer em suas ygrejas os que tem cura dalmas.



Verendo nos com effeito fazer cumprir, & executar o que per muitos Concilios vniuersaes, & em especial pello sagrado Concilio Tridentino he determinado, sobre a obrigaçam da residencia dos beneficios curados: Declaramos todos os que ao presente tem, ou ao diante teuerem ygrejas, ou beneficios com cura dalmas, serem obrigados residir cada hum em sua ygreja, ou beneficio: & deixando de residir, peccã mortalmente: E per esse mesmo feito, sem outra sentença nem declaraçam, não fazem seus os fructos, que repartidamente lhes poderiam pertencer, pello tempo q̄ foré ausentes: né com boa consciencia os podem ter, nem auer: antes sam obrigados restituilos á fabrica da ygreja, ou aos pobres. O que se elles nam comprirem, nos o faremos cumprir, sem embargo de qualquer conuençam, ou composiçam, per qualq̄r via feita sobre os taes fructos: saluo ausentádose p̄ poucos dias, que em todo o anno nam passem de hum mes. Porque por este tempo (tendo algũa causa) o poderam fazer, sem seré obrigados a nos pedirem licença: ficando a ygreja prouida de cura, não sendo na quaresma.

Poré tendo algum dos sobreditos urgente necessidade de se ausentar, sendo perante nos allegada, & prouada causa justa, nos lhe daremos pera isso licença pello tempo que justo parecer: ficando em tal caso em seu lugar cura idoneo per nos aprovado, com conueniente porção pera sua sustentaçam.

Sendo algũs reqridos sobre auerem de residir (inda que seja per edito, & nam pessoalmente) & nam obedecerem, se procede rá contra elles per censuras ecclesiasticas, & per socrestro, & perdi

mento

Const. i.
titul. ii.
Concil.
Sefs. 23.
capit. i.

10. Constituições Extrauagantes

mento dos fructos, & per outros remedios de direito, até priuaçam das ditas ygrejas, & beneficios: sem embargo de qualquer priuilegio, licença, familiaridade, & exempçã (inda que seja por rezam de outro qualquer beneficio) & sem embargo de qualq̃r pacto, estatuto (inda que seja per qualquer modo jurado, & confirmado) & custume immemorial, & de qualquer apellaçam, ou inhiçam, segundo no dito Concilio Tridentino se cõtem.

¶ E mandamos, que nenhũs fructos sejam entregues sem nosa especial licença, aos que nam forem residentes nas ditas ygrejas & beneficos curados: & aos vigairos pedaneos, cada hum em sua vigairia, os embarguem logo todos, & o façã saber a nos ou ao nosso Prouisor, pera nisso prouermos como for justiça.

¶ E porem as penas desta constituiçam nam auerã lugar nos que estudarem em estudo gèral com nosa licèça, per espaço de sete annos, conforme a direito: nem nos enfermos de tal infirmitade, que seja bastante causa pera nam seruirem pessoalmente: & nestes calos se prouerã de cura idoneo, com que a ygreja nam padeça detrimento no spiritual, & temporal: & com porção cõpetente pera sua sustentaçam, segundo forma da constituiçã primeira titulo xii. §. Porem em todos, & §. seguinte. A qual cõstituiçam mandamos que nam tenha effeito nos outros casos, em que desobriga da pessoal residècia aos que tem cura das almas, cõforme ao Concilio Tridentino.

¶ Constituiçam xij. Do que os Priores, Rectores, & Curas deuem ensinar a seus fregueses, a estaçam da missa, & quando lbes ministrarem os Sacramentos.



Osto que pela constituiçam sexta titulo vndecimõ he copiosamente declarado & prouido, como os Priores, Rectores, & Curas das ygrejas deuem fazer suas estações, & ensinar seus fregueses: Conforman donos com as determinações do dito Concilio Tridentino, acrescentando a dita constituiçam, mandamos a todos os Priores, Rectores, & Curas, que daqui em diante tenham especial cuidado de declarar per si, ou per outrem, na estaçam das missas dos Domingos & festas, algũa das cousas que na missa se leem, & algũs dos

Concil.
sels. 22.
capit. 8.
fol. 94.

Lyf. m. l. xi
f. 106
n. 10
cxiii
24715

dos mysterios della: pera que o pouo nam careça da grãde, & sp
ritual doçtrina, q̃ no sanctissimo sacrificio da missa se contem.

E assi mesmo, pera que os fregueses com mayor reuerẽcia
& deuaçam se cheguem a receber os sacramentos que a sancta
ygreja administra aos fieis christãos, pera saude & saluaçam de
suas almas: Mandamos aos ditos Rectores, & Curas, que auen-
do de administrar algum sacramento a seus fregueses, primeiro
lhes declarem a virtude, & vso do tal sacramento, conformando
se com a capacidade, & entendimento de cada hũ: o que assi cõ-
prirãm segundo a forma & declaraçam, que de cada hum dos sa-
cramentos lhes sera pera isso por nós dada.

Concil.
sefs. 24.
capit. 7.

*Constituiçam xiiij. Dos Iconomos que deuem ser postos
pera seruintia dos beneficios simples.*



Crecentando a constituiçam segunda titulo 12. or-
denamos & mandamos, que os Iconomos que ou-
uerẽ de ser apresentados, & postos pera seruiço das
ygrejas nos beneficios simples, sejam clerigos ido-
neos, aomenos de ordẽs sacras: & auendo clerigo de missa, que
queira ser Iconomo, nam poderã ser apresentado nẽ admittido
outro, que nam for de missa: saluo sendo mais idoneo, & perten-
cẽte pera a ygreja. E assi mesmo o clerigo de Euãgelho deue ser
preferido ao de Epistola, que nam for mais idoneo.

Cõsti. 2.
titul. 12.

*Constituiçam. xiiij. Das penas em que incorrem, os que per
qualquer modo indeuidamente vsurpam, ou recebem os di-
reitos ou rendimentos, & bẽs ecclesiasticos, ou a isso dam
seu consentimento, & fauor.*



Er esta presente constituiçam declaramos, ser pelo
Concilio Tridentino posta sentença de excõmunhã
mayor em todas & cada hũa das pessoas d̃ qualquer
dignidade (inda que seja Imperial ou Real) que per-
si, ou per outrem, per força, ou per medo, ou per interpostas pes-
soas de clerigos ou leigos, ou per qualquer arte ou modo presu-
mirem vsurpar, & em seus vlos conueter quaesquer bẽs, direi-
tos,

Cõsti. 2.
titul. 13.

Concil. 15.
sefs. 22.
capit. 11.

Ano
1717

Constituiçam 2.º fol. 36

Excõmunhã

Constituiçam 15.º

tos, fructos, ou outros rendimentos de algũa ygreja, ou de qual quer beneficio secular, ou regular, ou de algũs lugares pios, que se deuem conuerter nas necessidades, & sustentaçam dos ministros das ygrejas, & dos pobres; ou derem impedimento per onde se nam dem às pessoas a que per direito se deue dar: Da qual excómunham se nam poderà auer absoluiçã, saluo pelo Papa, depois que inteiramente restituirem a ygreja, Administrador, ou beneficiados os bês, direitos, fructos, & rendimentos q̄ assi teuerem occupados, ou per qualquer modo recebidos: ainda q̄ seja per doaçam da pessoa interposta. E se algũa das ditas pessoas for padroeiro da tal igreja, alem das ditas penas, per esse mesmo feito fica priuado do direito do padroado. E se algum clerigo fizer, ou consentir que se faça algũ dos excessos acima ditos, encorre nas ditas penas, & em priuaçam de quaesquer beneficios que tiuer, & fica inhabilitado pera nam poder auer outros: & ficará anós, suspendelo da execuçam de suas ordês pelo tempo q̄ nos bem parecer, inda que inteiramente tenha satisfeito, & seja absoluto da dita excómunham. E conforme a isto mandamos que se entenda, & guarde a constituiçam segunda titulo. 13. em quanto fala nos casos aqui expressos & declarados.

¶ *Constituiçam xv. Como & per quem deuem ser visitados os bês das ygrejas.*

Const. 4
titul. 17:

Porque achamos, que pela muyta negligencia q̄ os Rectores & beneficiados tem em prouerem, & visitarem os bês das ygrejas de que leuã as rendas, muytos delles sam emalheados, & dãnificados em muyto perjuizo de suas consciencias: Querendo a isto proueer, ordenamos & mādamos assi aos beneficiados da nossa Sé, como aos outros, que da publicaçam desta constituiçam a dous annos, & diendiante cada tres annos, prouejam & visitem todos os ditos bês, assi casas como outras quaesquer propriedades das ygrejas, informandose com diligencia das mediçõs, & confrontaçõs dellas, pelas escripturas que deuem ter, & per pessoas que tenham de saber dar boa informaçam de algũa diminuiçam, ou enalheaçam das ditas propriedades. E assi se informarã dos dãnificamentos

*excómunha
13. da bulada
cea*

Const. 4
titul. 17:
Constit. 4
titul. 17:
Constit. 4
titul. 17:

ficamentos que ouuer, pera acerca destas cousas fazerem correger, restituir, & emendar o que for necessario, pera proueito & conseruaçam dos bés ecclesiasticos. o que faram cumprir p dous beneficiados pera isto electos per acordo dos outros de cada hũa ygreja, onde os ouuer. E nã auendo beneficiados, o Prior ou Rector só per si o faça. E da veedoria, & mais diligencias que assi fizerem, faram auto per que conste como compríram o q lhes mandamos fazer: & fazendo o contrario, os auemos por condenados em dez cruzados, ametade pera a chancelaria, & outra metade pera o meirinho. E a despêsa que se nisso fizer, sera à custa de toda a massa da réda: tirando a terça pôtifical, & capitular.

¶ Constituiçam xvj. Da pena dos que leuam entradas dos prazos: & que nam sejam valiosos em perjuizo dos successores.



Vitas vezes acõtece, algũs Priores, Rectores, & beneficiados, & outros que administrão bés das ygrejas, & de outros lugares pios, quando os afforão, leuarẽ entradas em grãde perjnyzio das ditas ygrejas, & lugares pios, & manifesto damno dos successores. Pelo qual defendemos a todos os sobreditos, q taes entradas nã leuẽ pa si, nẽ pera a ygreja. E quem o contrario fizer, pague em dobro o que assi leuar, a metade pera quem o descubrir, & a outra metade pera as obras da Sé. E alem disto conformãndonos com a determinação do Concilio Tridentino, declaramos nã serem valiosos os taes aforamêtos em perjuizo dos successores: sem embargo de qualquer indulto, ou priuilegio.

¶ Constituiçam xvij. Que os Priostes se façam per eleiçã, & nã venhão per giro.



Or quanto se vee per experiência, que de se guardar o costume, que em algũas ygrejas ha, de vir per giro & nam per eleiçam o officio de Prioste, pera arrecadaçã dos dizimos, se segue muito dãno & perjuizo às partes, a que os taes dizimos pertencem (porq muitas vezes acontece

Cõsti. 5. titul. 18.

Concil. sels. 25. capit. 11. fol. 155.

Cõsti. 7. titu. 19.

acontece o giro vir a quem nam he idoneo, nem sufficiente pera o tal cargo: & as pessoas a que isto toca, antes querem perder sua fazenda, que tratar dos defeitos do tal Prioſte) ordenamos, & mandamos, que daqui em diante em todas as ygrejas geralmente se façam os Prioſtes per eleiçam, aſſi como se fazem os outros officiaes, que os dizimos ham de recolher: ſem embargo do dito coſtume: o qual por ſer injuſto & perjudicial, mandamos que ſe nam guarde.

¶ *Conſtituição xvij. Contra os que per hum anno andarem excômungados, ſe pode proceder como ſoſpeitos de hereſia: & per quem, & por que couſas ſe concederão as cartas de excommunhão geeral.*

Côſti. 1.
titul. 23.
ſeſ. 25.
capit. 3.
in fine.



Onformãdonos com as determinações do Cócilio Tridentino, declaramos, poderſe proceder contra os excômungados, & por taes declarados, como ſoſpeitos de hereſia, ſe per tempo de hũ anno com animo indurecido ſe deixarem perſeuerar na excômunham. E iſto alé das outras penas q per ditos & conſtituições ſam contra elles poſtas.

Conſtit.
vnicã.
titul. 30.
Concil.
ſeſ. 25.
capit. 3.

¶ E porquanto a excômunham, he remedio da ygreja muy proueitoſo pera conſtranger os ſubditos a viuer bem, & fazer o que deuem, deueſe vſar delle com grande reſguardo, & temperança. Porque per experiencia ſe vee, que de vſar deſta cenzura facilmente, & por couſas de pouca eſtima, em lugar de ſer temida como deue, vem a ſer deſprezada: & aſſi cauſa mais dãno que proueito. Por tanto ordenamos & mandamos, que daqui em diãte ſe nam paſſem cartas de excômunham géral de couſas furtaſas, perdidas, ou dãnos dados, ſenam pela peſſoa que pa iſſo tiuer noſſa eſpecial commiſſam, & per couſas que nam ſejam de pouca valia. E ante de ſe concederem, ſe tera reſpeito á qualida de da couſa, & do lugar, & tempo, & peſſoa, & a cauſa porque ſe pedem. E conſideradas todas eſtas couſas, ſe cõcederam, ou negaram, ſegundo nos bemparecer, ou á peſſoa que ſobre iſto de nós teuer a dita eſpecial commiſſam. E cõmũmente ſe nã paſſaram por furto ou dãno que valha menos de mil reis.



¶ Forão lidas, & publicadas as sobreditas Constituições, có acor-
do & conselho do nosso Cabido, Dignidades, Conegos, benefi-
ciados, & clerezia do nosso Arcebispado de Lixboa, & em presen-
ça de todos elles em a Synodo q̄ celebramos em a nossa Sé Me-
tropolitana, aos seys dias do mes de Junho de 1565.

¶ E pera que na impressão destas extrauagantes, que ora manda-
mos imprimir, se não possa acrescentar nem diminuir cousa al-
gũa: mandamos que lhes seja dado fé, & credito, sendo cada vo-
lume asinado no fim pello nosso Prouisor. E não sendo assi-
nado per elle, não lhe sera dado fé nem credito algũ. Ao qual

Prouisor mandamos, que as assine pera que valham:

& peraelo lhe damos nosso poder, & auto-

ridade. E não se podera vender

cada volume mais

que por vinte & cinco reis.

*

Facuradas mande
leexa



no 100
crias

Vianna et pupillo
nolite nocere

Dominus. Tuminatio mea et salus mea quem timelo
relinquit consolari anima mea et memor fui tui et
exercitatus et dilectus tui. Eo ergo tanto postea contenda
exurgat Deus et dissipentur inimici tui. *fac os tempo*

Ho cardiall sendo uym formado, quas pouquo arata m
tinhas ha Justica eclesiastica, e aos me rros della
mado u passar hu alluara na forma seguinte q os
vigayros effectores curas de feccantipio, ^{has} vezes
depo avao de fazer qg devias ha seus catiguos, por
all guas p os dest catu re, Im surjate e a me am re
passim as sollicitaboy p p tairo / 209 mais officij s
pillo quill ma da a toda p sequill qz etado calli cade q
di can q pta sobpe pal dex e p. ipse facto de vintz t.
mas em p d ad nos ditos rectores curas fazer seu officio
passim nos mais officios